



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13116.904184/2019-41
Recurso Voluntário
Resolução nº 3302-002.848 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de junho de 2024
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente MINERACAO MARACA INDUSTRIA E COMERCIO S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Lazaro Antonio Souza Soares - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mario Sergio Martinez Piccini, Marina Righi Rodrigues Lara, Francisca Elizabeth Barreto (suplente convocado(a)), Francisca das Chagas Lemos, Jose Renato Pereira de Deus, Lazaro Antonio Souza Soares (Presidente).

Relatório

Por bem representar o ocorrido até o presente momento no processo, adoto como parte do meu relatório o relato do acórdão da DRJ:

Trata-se de manifestação de inconformidade contra não reconhecimento de crédito solicitado em pedido de ressarcimento conforme dados da tabela abaixo:

Nº do PER 04034.96358.301017.1.5.19-8065

Tipo de crédito Cofins

Período de Apuração 1º trimestre de 2015

Valor solicitado 5.862.579,78

Despacho Decisório

Análise do crédito

Fl. 2 da Resolução n.º 3302-002.848 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13116.904184/2019-41

A fiscalização apresenta os seguintes esclarecimentos para as glosas de créditos no período:

Em resposta ao Termo de Início de Ação Fiscal, o contribuinte apresentou as cópias dos documentos fiscais relacionados no Anexo III1 e os respectivos comprovantes de pagamento. No entanto, não esclareceu a exclusão das operações de venda listadas no Anexo I2 da base de cálculo do PIS/Pasep e da Cofins, nem a apuração de crédito a partir de despesas relacionadas no Anexo II3. De fato, o sujeito passivo se limitou a apresentar uma planilha com nova apuração de PIS/Pasep e Cofins, diferente daquela declarada nas EFD-Contribuições do período.

Assim, considerando que os dados válidos para fins de apuração dos créditos são aqueles devidamente informados nas obrigações acessórias pertinentes, foram efetuados os seguintes ajustes nos valores declarados nas EFD-Contribuições à luz das constatações extraídas das notas fiscais eletrônicas emitidas tanto pelo sujeito passivo quanto seus fornecedores:

Os valores listados no Anexo I do TIF, cujo montante anual é de R\$ 12.659.516,84, foram acrescidos às bases de cálculo do PIS/Pasep e da Cofins, pois se referem a operações de vendas sujeitas à incidência das referidas contribuições. Os mesmos valores foram acrescidos à receita bruta tributada para fins de rateio mensal dos créditos (registro 0111 da EFD-Contribuições);

Os valores informados no Anexo II do TIF, cujo montante anual é de R\$23.749.659,55, foram glosados da base de cálculo dos créditos, em obediência ao disposto no art. 3º, § 2º da Lei n. 10.637, de 2002, que proíbe a apuração de crédito a partir da aquisição de bens ou serviços não alcançados pelas contribuições ao PIS/Pasep e Cofins.

Manifestação de Inconformidade (fls. 262 a 282)

Alegação de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa

A empresa afirma que o procedimento adotado pela autoridade fiscal estaria eivado de nulidades na medida em que o seu direito de defesa teria sido flagrante e intencionalmente preterido.

38. Após a análise inicial dos documentos apresentados em fiscalização, a d. Autoridade Fiscal procedeu a intimação da Requerente para prestar esclarecimentos e informações adicionais UMA ÚNICA VEZ.

39. A Requerente apresentou planilha demonstrando que registrou outros créditos de PIS/COFINS, como será demonstrado abaixo, submeteu à tributação as vendas de energia elétrica e estornou os créditos relativos a aquisições suspensas. Nada disso foi analisado pela d. Autoridade Fiscal, que sequer justificou porque não considerou tais elementos na análise das compensações feitas pela Requerente.

40. Em decisão inócua, sem avaliar qualquer explicação, documentação ou procedimento da Requerente, a d. Autoridade Fiscal decidiu rever de ofício uma decisão já havia legitimado o crédito tributário de Requerente, cancelando a homologando apenas parcialmente o crédito tributário da Requerente.

41. Adicionalmente, por não estarem munidas o suficiente da documentação que corroborava o crédito tributário da Requerente, a d. Autoridade Fiscal se limitou a emitir o r. despacho decisório que sequer possui o detalhe dos cálculos dos créditos ou da decisão da autoridade competente.

42. Ora, como pode a Requerente apresentar qualquer linha de defesa relacionada aos créditos tributários que sequer foram embasados na documentação fiscal da própria requerente? E como proceder ao questionamento dos valores não homologados pela d.

Fl. 3 da Resolução n.º 3302-002.848 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13116.904184/2019-41

Autoridade Fiscal, se a Requerente também não está munida da documentação que comprova e embasa o novo cálculo realizado?

43. Neste contexto, é imprescindível que o r. Despacho Decisório seja considerado nulo, para que os autos sejam remetidos à d. Autoridade Fiscal para análise das informações prestadas pela Requerente durante a fiscalização.

Da reapuração do crédito declarados na EFD após o julgamento do RESP nº 1.221.170/PR

A empresa afirma que reapurou os tributos PIS e Cofins após o julgamento do STJ em que se decidiu em sede de recurso repetitivo sobre o conceito de insumo. Assim, afirma que teria calculado um montante consideravelmente maior de créditos, inclusive retificando sua EFD- Contribuições.

O novo montante de créditos seria suficiente para a homologação total das Dcomps vinculadas ao pedido de ressarcimento, segundo a empresa.

48. Assim, partindo destes novos parâmetros firmados pelo STJ para o reconhecimento de créditos de PIS e COFINS pela aquisição de insumos, a Requerente, levando em considerações as novas diretrizes, reabriu a apuração dos créditos que escriturou e declarou em sua EFD nos últimos cinco anos.

49. Realizando esta análise, ficou constatado que nas apurações relativas ao ano de 2015, em que houve a transmissão do PER nº 05744.26574.291017.1.5.18-4330, parcialmente não homologado pelo Despacho Decisório ora questionado, a Requerente deixou de reconhecer cerca de R\$ 11.000.000,00 (onze milhões de reais) em créditos de PIS/COFINS, passíveis de escrituração de acordo com a tese firmada pelo STJ (doe. 05).

50. Ademais, deve ser destacado que após a reabertura realizada na EFD apresentada em dezembro de 2015, fica claro que diferentemente do que foi apontado pela d. autoridade fiscal responsável pelo Processo de Fiscalização nº 0120200.2019.00173 (doc. 06), a Requerente procedeu com o estorno dos créditos relativos à aquisição de insumos com suspensão de PIS/COFINS, bem como tributou pelo PIS/COFINS, apontadas no (doc. 05 - Anexo II), bem como realizou a devida tributação das vendas de excedente de energia elétrica (doc. 05 - Anexo I).

Da impossibilidade de cobrança de juros moratórios sobre a multa de mora

A empresa afirma que as autoridades fiscais vêm exigindo juros moratórios, calculados de acordo com a variação da Taxa SELIC, a partir do mês subsequente à expiração do prazo para pagamento ou impugnação, sobre a multa de ofício constituída em lançamentos fiscais, com fundamento na Lei nº 10.522/2002 (artigos 29 e 30).

Apresenta longa argumentação para concluir que deve ser afastada a cobrança de juros moratórios sobre as multas constituídas no Auto de Infração ora impugnado, lançadas de ofício.

Do pedido de perícia

A empresa solicita Perícia, elencando os seguintes quesitos para tanto:

- i. I. Perito, por favor esclareça se, na apuração corrigida pela Requerente, houve o estorno dos créditos relativos à aquisição de insumos com suspensão de PIS/COFINS;
- ii. I. Perito, por favor esclareça se, na apuração corrigida pela Requerente, houve a tributação pelo PIS/COFINS referente as vendas do excedente de energia elétrica;

Fl. 4 da Resolução n.º 3302-002.848 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13116.904184/2019-41

iii. I. Perito, por favor esclareça se os demais créditos de PIS/COFINS apurados pela Requerente são suficientes para compensar o valor dos créditos estornados, objeto do questionamento acima.

Pedido para sustentação oral

Pleiteia, por fim, que haja sustentação oral para pomover sua defesa durante o processo de julgamento desta Manifestação de Inconformidade.

A decisão acima, julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte recebendo a decisão a seguinte ementa:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins

Contraditório e ampla defesa. Violação. Não ocorrência Se o Despacho Decisório descreve de forma clara e objetiva as causas do indeferimento do crédito ao contribuinte, não há que se cogitar em nulidade por violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Retificação do PERDCOMP. Intimação. Impossibilidade. De acordo com o parágrafo único do artigo 107, da Instrução Normativa RFB 1.717/2017, a retificação do PERDCOMP, bem como obrigações acessórias que dão suporte ao mesmo, só pode ser efetuada até a intimação feita pela Autoridade Tributária para a análise do crédito.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Irresignada com a decisão acima mencionada, a contribuinte interpôs recurso voluntário, onde reprisa os argumentos trazidos em manifestação de inconformidade.

Passo seguinte o processo foi remetido para julgamento.

Eis o relatório.

VOTO

Conselheiro José Renato Pereira de Deus, Relator.

O recurso é tempestivo, atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto dele tomo conhecimento.

Como relatado anteriormente, parte da questão de mérito discutida nos presentes autos perpassa pelo conceito de insumos para fins de crédito de Cofins, no regime não cumulativo referente ao 1º trimestre de 2015.

Em que pese haver no processo a irrisignação da recorrente no que diz respeito ao conceito de insumo superado definitivamente pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.221.170/PR, a análise dos produtos e/ou serviços que poderiam ser considerados como tal, não foi realizada, pois entende que a retificação das EFDs após o despacho decisório, não seria permitida, vejamos:

Fl. 5 da Resolução n.º 3302-002.848 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13116.904184/2019-41

Da reapuração do crédito declarados na EFD após o julgamento do RESP nº 1.221.170/PR

A empresa afirma que reapurou os tributos PIS e Cofins após o julgamento do STJ em que se decidiu em sede de recurso repetitivo sobre o conceito de insumo. Assim, afirma que teria calculado um montante consideravelmente maior de créditos, inclusive retificando sua EFD- Contribuições.

O novo montante de créditos seria suficiente para a homologação total das Dcomps vinculadas ao pedido de ressarcimento, segundo a empresa.

Pois bem. Ressalte-se que, nada impede a retificação mencionada pela empresa em sua EFD-Contribuições, desde que ela tenha sido feita dentro do prazo de cinco anos, bem como que tenha atendido outras exigências existentes na legislação tributária.

Contudo, de acordo com as informações enviadas pela empresa, tal retificação teria sido elaborada após a emissão do Despacho Decisório. Necessário se ressaltar que, de acordo com o parágrafo único do artigo 107, da Instrução Normativa RFB 1.717/2017, a retificação do PERDCOMP, bem como obrigações acessórias que dão suporte ao mesmo, só pode ser efetuada até a intimação feita pela Autoridade Tributária para a análise do crédito.

Ora, se não se pode retificar o PERDCOMP após a intimação, obviamente que as obrigações acessórias que dão suporte ao mesmo também devem ser analisadas conforme transmitidas até a mesma data.

Da mesma maneira, a lide deste processo já foi delimitada nos seus aspectos quantitativo e material, em dois momentos distintos, dispostos abaixo:

. o pedido de ressarcimento envolve apenas o valor de R\$ 5.862.579,78 em crédito para o período;

. a discussão administrativa sobre o crédito neste processo administrativo está instaurada de acordo com a apuração das contribuições feita pelo contribuinte no momento da transmissão do Pedido de ressarcimento e até a emissão do Despacho Decisório;

Desta forma, de acordo com os argumentos delineados acima, não há como se considerar a reapuração das contribuições alegada pelo contribuinte na análise deste processo, visto que não faz parte da lide instaurada, bem como não se trata de mero erro de fato no preenchimento da EFD-Contribuições, mas, sim, de uma mudança de critério jurídico na apuração dos créditos, a qual não foi objeto tanto de seu pedido inicial, quanto da análise da fiscalização.

Entendo que, para aproveitar os créditos suplementares que entende ter direito, a empresa poderia apresentar outro pedido de ressarcimento para tanto, desde que dentro do prazo decadencial para este fim.

De acordo com o exposto acima, nego provimento ao pedido da empresa quanto a este item.

Como se verifica do trecho supramencionado, a DRJ não realizou a análise dos insumos glosados à revelia do estabelecido no julgamento do REsp 1.221.170/PR, pois considerou que não seria permitida a retificação da EFD após o despacho decisório.

No entanto entendo equivocada a decisão de piso.

Isto porque o §4º, do artigo 3º, da Lei nº 10.833/03 expressamente autoriza que “[o] crédito não aproveitado em determinado mês poderá sê-lo nos meses subsequentes”, sendo

Fl. 6 da Resolução n.º 3302-002.848 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13116.904184/2019-41

certo que o exercício de tal direito não pode ser inviabilizado em razão do descumprimento de deveres instrumentais e formais – no caso, a não retificação dos DACONs e das DCTFs.

Em respeito ao comando legal, entende-se que não pode a autoridade fiscal negar o direito ao crédito por decorrência de vícios em deveres instrumentais e formais, quer sejam, DCTF, DACON/atual EFD Contribuições, caso se confira legitimidade aos créditos, mediante documentação contábil e fiscal de que o crédito foi devidamente apurado e se mostra, para tanto, líquido e certo, bem como não foi utilizado em duplicidade, ainda que registrado fora de época.

Não me parece razoável que, após a contribuinte demonstrar a apuração do crédito em período posterior, requerendo o seu aproveitamento extemporâneo, dentro do prazo decadencial, sem que haja dúvida sobre o direito alegado, este lhe seja negado sob a justificativa de não ter sido retificada previamente um dever de caráter declaratório, e não constitutivo.

Não se desconhece que o presente tema ainda é bastante controvertido neste e. Conselho, mas a posição ora adotada encontra respaldo em diversos precedentes da 3ª Câmara Superior, dos quais cito, a título exemplificativo, os seguintes:

REGIME DE APURAÇÃO NÃO-CUMULATIVO. APROVEITAMENTO. CRÉDITOS EXTEMPORÂNEOS. DESNECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. DCTF/DACON/ATUAL EFD CONTRIBUIÇÕES.

Na forma do art. 3º, § 4º, da Lei n.º 10.637/2002, desde que respeitado o prazo de cinco anos a contar da constituição do crédito das contribuições não cumulativas e demonstrado a inexistência de aproveitamento em outros períodos, o crédito extemporâneo decorrente da não-cumulatividade do PIS e da Cofins pode ser aproveitado nos meses seguintes, sem necessidade prévia retificação das obrigações acessórias - DCTF/DACON/atual EFD Contribuições, eis que, a rigor, é um direito legítimo do sujeito passivo utilizar tais créditos em períodos subsequentes. (Processo nº 13896.721356/2015-80; Acórdão nº 9303-012.977; Redatora Designada Conselheira Tatiana Midori Migiyama; sessão de 15/03/2022)

CRÉDITOS DA CONTRIBUIÇÃO NÃO CUMULATIVA. RESSARCIMENTO. CRÉDITOS EXTEMPORÂNEOS. PEDIDO DE RESSARCIMENTO.

Na forma do art. 3º, § 4º, da Lei nº 10.833/2003, desde que respeitado o prazo de cinco anos a contar da aquisição do insumo, o crédito apurado não-cumulatividade do PIS e Cofins pode ser aproveitado nos meses seguintes, sem necessidade prévia retificação do Dacon por parte do contribuinte ou da apresentação de PER único para cada trimestre.

As Linhas 06/30 e 06/31 do DACON, denominadas respectivamente de Ajustes Positivos de Créditos” e de “Ajustes Negativos de Créditos”, contemplam a hipótese de o contribuinte lançar ou subtrair outros créditos, além daqueles contemporâneos à declaração. Também a EFD PIS/Cofins, constante do Anexo Único do Ato Declaratório Executivo COFIS nº 34/2010, prevê expressamente a possibilidade de lançar créditos extemporâneos, nos registros 1101/1102 (PIS) e 1501/1502 (Cofins). (Processo nº 13884.902378/2012-35; Acórdão nº 9303-006.248; Relator Conselheiro Charles Mayer de Castro Souza; sessão de 25/01/2018)

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso neste tópico, para o fim de reconhecer o direito ao aproveitamento de créditos apurados extemporaneamente, sem necessidade prévia de retificação das declarações e deveres instrumentais e formais - DCTF/DACON/ atual EFD Contribuições.

Fl. 7 da Resolução n.º 3302-002.848 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13116.904184/2019-41

Vale ressaltar que em virtude da impossibilidade de ser admitida a retificação da EFD, mantida no acórdão recorrido, os produtos e serviços tidos como insumo, em que pese os documentos trazidos aos autos pela recorrente para demonstrar a existência e utilização dos mesmos, sequer foram objeto de análise por parte da autoridade fiscalizadora e pela DRJ.

Pois bem. O acórdão proferido na ocasião do julgamento do REsp 1.221.170/PR, foi publicado no dia 24/04/2018, com a seguinte ementa:

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. NÃO-CUMULATIVIDADE. CREDITAMENTO. CONCEITO DE INSUMOS. DEFINIÇÃO ADMINISTRATIVA PELAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS 247/2002 E 404/2004, DA SRF, QUE TRADUZ PROPÓSITO RESTRITIVO E DESVIRTUADOR DO SEU ALCANCE LEGAL. DESCABIMENTO. DEFINIÇÃO DO CONCEITO DE INSUMOS À LUZ DOS CRITÉRIOS DA ESSENCIALIDADE OU RELEVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973 (ARTS. 1.036 E SEGUINTE DO CPC/2015). 1. Para efeito do creditamento relativo às contribuições denominadas PIS e COFINS, a definição restritiva da compreensão de insumo, proposta na IN 247/2002 e na IN 404/2004, ambas da SRF, efetivamente desrespeita o comando contido no art. 3o., II, da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, que contém rol exemplificativo.

2. O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, vale dizer, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte.

3. Recurso Especial representativo da controvérsia parcialmente conhecido e, nesta extensão, parcialmente provido, para determinar o retorno dos autos à instância de origem, a fim de que se aprecie, em cotejo com o objeto social da empresa, a possibilidade de dedução dos créditos relativos a custo e despesas com: água, combustíveis e lubrificantes, materiais e exames laboratoriais, materiais de limpeza e equipamentos de proteção individual-EPI.

4. Sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 (arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015), assentam-se as seguintes teses: (a) é ilegal a disciplina de creditamento prevista nas Instruções Normativas da SRF ns. 247/2002 e 404/2004, porquanto compromete a eficácia do sistema de não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, tal como definido nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003; e (b) o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte.

(REsp n. 1.221.170/PR, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, julgado em 22/2/2018, DJe de 24/4/2018.)

Em síntese, restou pacificado que o conceito de insumo deve ser analisado à luz dos critérios de essencialidade e/ou relevância, os quais, de acordo com o voto-vista proferido pela Ministra Regina Helena Costa, devem entendidos nos seguintes termos:

“Demarcadas tais premissas, tem-se que o critério da essencialidade diz com o item do qual dependa, intrínseca e fundamentalmente, o produto ou o serviço, constituindo elemento estrutural e inseparável do processo produtivo ou da execução do serviço, ou, quando menos, a sua falta lhes prive de qualidade, quantidade e/ou suficiência.

Por sua vez, a relevância, considerada como critério definidor de insumo, é identificável no item cuja finalidade, embora não indispensável à elaboração do próprio produto ou à

Fl. 8 da Resolução n.º 3302-002.848 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13116.904184/2019-41

prestação do serviço, integre o processo de produção, seja pelas singularidades de cada cadeia produtiva (v.g., o papel da água na fabricação de fogos de artifício difere daquele desempenhado na agroindústria), seja por imposição legal (v.g., equipamento de proteção individual - EPI), distanciando-se, nessa medida, da acepção de pertinência, caracterizada, nos termos propostos, pelo emprego da aquisição na produção ou na execução do serviço.

Desse modo, sob essa perspectiva, o critério da relevância revela-se mais abrangente do que o da pertinência.”

Ademais, com o intuito de expor as principais repercussões decorrentes da definição do conceito de insumos no julgamento do REsp 1.221.170/PR, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, foi emitido o Parecer Normativo Cosit nº 5/2018, que consignou a seguinte ementa:

“CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP. COFINS. CRÉDITOS DA NÃO CUMULATIVIDADE. INSUMOS. DEFINIÇÃO ESTABELECIDADA NO RESP 1.221.170/PR. ANÁLISE E APLICAÇÕES.

Conforme estabelecido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 1.221.170/PR, o conceito de insumo para fins de apuração de créditos da não cumulatividade da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou da relevância do bem ou serviço para a produção de bens destinados à venda ou para a prestação de serviços pela pessoa jurídica.

Consoante a tese acordada na decisão judicial em comento:

a) o “critério da essencialidade diz com o item do qual dependa, intrínseca e fundamentalmente, o produto ou o serviço”:

a.1) “constituindo elemento estrutural e inseparável do processo produtivo ou da execução do serviço”;

a.2) “ou, quando menos, a sua falta lhes prive de qualidade, quantidade e/ou suficiência”;

b) já o critério da relevância “é identificável no item cuja finalidade, embora não indispensável à elaboração do próprio produto ou à prestação do serviço, integre o processo de produção, seja”:

b.1) “pelas singularidades de cada cadeia produtiva”;

b.2) “por imposição legal”.

Dispositivos Legais. Lei nº10.637, de 2002, art. 3º, inciso II; Lei nº10.833, de 2003, art. 3º, inciso II.”

Dessa forma, considerando que a análise efetuada pela autoridade fiscal e pela DRJ não considerou a essencialidade e relevância dos itens no processo produtivo da Recorrente, entendendo ser necessária uma reapreciação dos créditos objeto do presente julgamento, em consonância com a nova interpretação determinada pelo STJ, sob pena de se verificar supressão de instância.

Fl. 9 da Resolução n.º 3302-002.848 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13116.904184/2019-41

Diante de todo o exposto, em razão da superveniência do julgamento do REsp nº 1.221.170/PR, proponho a conversão do presente em diligência, nos termos do art. 29 do Decreto nº 70.235/72, para que a Unidade de Origem:

- intime a Recorrente para demonstrar de forma detalhada e individualizada, por meio de Laudo Técnico, o enquadramento das despesas que deram origem aos créditos glosados pela Fiscalização, devendo ser considerado o conceito de insumo segundo os critérios da essencialidade ou relevância, em conformidade com o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento do Recurso Especial nº 1.221.170/PR, na Nota SEI nº 63/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF e Parecer Normativo Cosit nº 5, de 17 de dezembro de 2018;

- analise todos os documentos e informações apresentadas nos presentes autos após a decisão recorrida, e sendo necessário, realize eventuais diligências para a constatação especificada na presente Resolução;

- elabore relatório fiscal conclusivo, manifestando-se acerca dos documentos e das informações apresentadas nos presentes autos, avaliando a eventual revisão das glosas realizadas, trazendo os esclarecimentos e as considerações pertinentes, especialmente, quanto ao enquadramento de cada bem e serviço no conceito de insumo delimitado em julgamento ao REsp nº 1.221.170/PR, na Nota SEI nº 63/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF e Parecer Normativo Cosit nº 5, de 17 de dezembro de 2018;

- recalcule as apurações e resultado da diligência;

- intime a Contribuinte para, querendo, apresentar manifestação sobre o resultado no prazo de 30 (trinta) dias.

Concluída a diligência, com ou sem resposta da parte, retornem os autos a este Colegiado para julgamento.

É a proposta de Resolução.

(documento assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus, Relator.